

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI 14.133/21 E SUAS LEGISLAÇÕES ANTERIORES

Igor Souza Silva¹
Klayver Bonometti Pereira²
Alessandra Soares Fernandes³

RESUMO

A Nova Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública foi sancionada em 01 de abril de 2021, buscando unificar a Lei nº 8.688/93, antiga Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, a Lei nº 10.520/02, que traz a modalidade de Licitação através do Pregão, e a Lei nº 12.462/11, que instituía a modalidade de Licitação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, unificando todos os Dispositivos Legais aplicados nas Licitações e Contratações da Administração Pública. O presente artigo tem como fulcro a apresentação das principais alterações trazidas pela Nova Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, analisando e comparando as novas mudanças com aplicação das Antigas Legislações, discutindo e realizando a projeção das possíveis melhorias e dos problemas que serão encontrados em sua vigência, utilizando-se da instrumentalidade de doutrinadores do Direito, pesquisas em sites jurídicos, artigos científicos, legislações que se relacionam com o Procedimento Administrativo e entendimentos Jurisprudenciais acerca da aplicação da Nova Lei, abordando a importância da realização do Procedimento de Licitação e Contratação, os pontos positivos e os problemas que serão enfrentados em sua aplicação. Concluímos que a Nova Lei trouxe poucas melhorias e inovações, trazendo em grande parte a repetição dos Dispositivos de Lei aplicados na Antiga Legislação, com isso ocasionará possíveis problemas que serão enfrentados ao longo de sua vigência na Prestação do Serviço Público.

1 Graduando em Direito pela Faculdade Multivix.

2 Graduando em Direito pela Faculdade Multivix.

3 Mestra em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Especialista em Direito Público, Processual Civil, Família e Sucessões, e Formação de Professores para a Educação Superior Jurídica pela Universidade Anhanguera. Graduação em Direito pela Faculdade Brasileira - Multivix. Ex-Conselheira de Direitos Humanos de Vitória. Ex-Membro do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética (Biogepe). Ex-Membro da Comissão das Pessoas Portadoras de Deficiência da OAB/ES. Professora da Faculdade São Geraldo (Multivix Cariacica) e Advogada.

Palavras-Chave: Lei de Licitações e Contratos; Administração Pública; Prestação de Serviço.

ABSTRACT

The New Public Bidding and Contracting Law was sanctioned on April 1st 2021, seeking to unify Law no. 8.688/93, the former Public Bidding and Contracting Law, Law no. 10.520/02, which brings the Bidding modality through "Pregão", and Law no. 12.462/11, which instituted the Bidding modality "Regime Diferenciado de Contratações Públicas", unifying all the legal provisions applied in Public Bidding and Contracting. This article is focused on the presentation of the main changes brought by the New Public Bidding and Contracting Law, analyzing and comparing the new changes with the application of the old legislation, discussing and projecting the possible improvements and the problems that will be encountered during its validity, Using the instruments of legal doctrine, research on legal sites, scientific articles, legislation related to Administrative Procedure and Jurisprudence about the application of the New Law, addressing the importance of the Bidding and Hiring Procedure, the positive points and the problems that will be faced in its application. We conclude that the New Law has brought few improvements and innovations, bringing to a large extent the repetition of the provisions of the Law applied in the Old Legislation, thus causing possible problems that will be faced during its validity in the provision of the Public Service.

KeyWords: Bidding Law and Contracts; Public Administration; Service Rendering.

INTRODUÇÃO

Recentemente, mais precisamente no dia primeiro de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios foi sancionada. As Licitações já de algum tempo vêm sendo relacionadas a grandes e pequenos esquemas de corrupção que realmente poluíram a opinião popular acerca delas, tornando-a bastante negativa, além é claro de muitas críticas serem feitas ao procedimento excessivamente burocratizado e arrastado em alguns casos.

Por isso, é normal que exista uma polarização grande nas opiniões que cercam a Nova Lei, e de fato é bem evidente que alguns a tratam de uma forma muito otimista, como sendo um caminho para resolver o problema da corrupção que está a sombra desse instituto, bem como um meio de resolver os demais problemas presentes nas antigas legislações, e outros a veem de forma pessimista como algo que não vai impactar muito e nem resolver os problemas referentes às Licitações.

As Licitações são fundamentais para a Administração pública pois são o principal meio de contratação por parte do Estado e que de fato garante que sejam respeitados Princípios fundamentais na relação do povo com o Estado, por exemplo o da Indisponibilidade do Interesse Público que diz que a Administração deve sempre visar o interesse social sempre em suas condutas, caso não houvesse esse procedimento Licitatório seria fácil para o Administrador agir de má fé e contratar qualquer empresa que atendesse somente aos seus interesses ou que talvez lhe oferecesse certo tipo de vantagem indevida. O uso das Licitações é fundamental para que esse tipo de atitude seja extinta.

É claro que erradicar completamente esse problema é um desafio muito grande já que por mais a Lei seja de fato eficiente e puna essas condutas vez por outra invariavelmente, testemunharemos tentativas de obter vantagem por meio desse instituto, mas cabe ao Legislador fazer o máximo para que a corrupção e atos ilícitos envolvendo o Processo de Contratação do Estado seja punido de forma grave para que a moral pública permaneça de fato ilibada, o que é fundamental para que haja confiabilidade entre o Estado e os governados.

Portanto, se faz necessária uma análise que exponha os lados positivos, negativos, principais mudanças e até pontos de divergência ocorridos durante os trâmites legais da Nova Legislação, o que se faz importante já que vivemos e um momento em que são compartilhadas diversas notícias falsas que podem prejudicar ainda mais a imagem que esse instituto já tem, o que seria muito prejudicial, uma vez que as Licitações têm papel fundamental para o funcionamento da máquina pública.

Então é isso que o presente artigo visa fazer, uma análise da Lei abordando suas principais mudanças, avanços, tanto no âmbito administrativo quanto no campo penal, e possíveis problemas, realizando também uma comparação com as legislações anteriores e fazendo uma projeção de como essas novidades podem impactar no procedimento de Contratação Estatal.

Para tanto foram realizadas pesquisas em livros, revistas, sites e outros meios que nos possibilitaram ter contato com o que os especialistas na esfera administrativa e penal esperam da Lei 14.133/21, a fim de realizar uma análise crítica acerca do tema e realizar uma comparação das duas Legislações. Saber isso é de fato fundamental pois nos ajuda a ter uma visão mais ampla acerca da Nova Legislação e, portanto, entender mais profundamente sobre seus pontos positivos e negativos.

O artigo foi dividido em três tópicos principais. No primeiro momento foi feita uma análise pormenorizada da importância das Licitações tanto para a Administração Pública quanto para o povo, os benefícios que ela traz para a coletividade, já que por meio delas é possível selecionar a melhor opção de Contratação o que poupará recursos da Administração, fará com que serviço seja prestado como maior qualidade o que faz com que os governados consigam se beneficiar tanto da economia de recursos que podem posteriormente ser utilizados em outros setores que beneficiem a coletividade, bem como da qualidade da prestação dos serviços sejam eles obras, compras ou de qualquer outro tipo já que a finalidade do objeto do Contrato é algo que impacta direta ou indiretamente a vida dos cidadãos.

Além disso, foi feita uma análise acerca dos Princípios que regem e norteiam o processo Licitatório, como os Princípios da Legalidade, da Isonomia, Moralidade e Transparência, da Publicidade e da Eficiência. Quando analisamos esses Princípios fica claro o caráter

fundamental que as Licitações têm, pois é o instrumento usado para garantir principalmente a Moral e a Transparência da coisa pública no que tange às Contratações, o que é primordial para a relação do Estado com os seus governados. Não só isso, mas esses Princípios nos dão um ponto de partida na análise da Nova Legislação pois são eles que guiam todo o processo, é a partir deles que as demais regras devem ser criadas bem como ser analisadas. Por fim foi feita uma análise geral de mudanças e novidades trazidas pela nova legislação buscando compreender a intenção do legislador ao criá-la, o que é fundamental para sabermos qual é o objetivo da Lei e se esse objetivo foi alcançado com as inovações e alterações apresentadas pela Legislação.

No segundo momento após ter sido realizada essa análise geral, quase que expositiva das novidades, nos aprofundamos mais nelas dissertando acerca dessas principais alterações e novidades, como no caso da extinção de duas modalidades de Licitação existentes da legislação anterior, a modalidade de Convite e a Tomada de Preço, que de fato eram bem semelhantes a modalidade de Concorrência praticamente a única diferença entre elas era o valor, sendo a de Concorrência a de maior valor, a de Convite a de menor valor e a de Tomada de Preços um meio termo entre as duas, então por serem muito parecidas a mudança se faz correta já que não há necessidade de ter três tipos de modalidades diferentes para Licitar sobre o mesmo tema.

Ao passo que essas foram retiradas houve também um acréscimo muito interessante para as modalidades de Licitação, o Diálogo Competitivo, uma das maiores novidades da Lei. Essa nova modalidade traz algo diferente e que pode impactar diretamente nas contratações públicas, essa modalidade foi inspirada diretamente nos procedimentos de contratação adotados pela União Europeia e permite que o Administrador tenha um contato com os Licitantes, o que não ocorre em outras modalidades, e isso traz uma série de benefícios, inclusive uma possível redução nos custos e melhor qualidade do serviço, e como ele será usado prioritariamente em situações que envolvam objetos de alta complexidade e que envolvam inovações tecnológicas, que são coisas que talvez o Administrador não tenha muito conhecimento e como há como ter um contato com os Licitantes é possível definir as soluções técnicas adequadas para definir as especificidades do que contratará.

Outra mudança significativa foi nas fases da Licitação, já que a fase de habilitação que precedia a de julgamento alongava o procedimento e gerava custos desnecessários para a administração, isso era algo que já acontecia em alguns casos e que agora virou a regra do procedimento. Para finalizar esse tópico foi feita uma análise acerca das mudanças na legislação penal relacionada as Licitações e as novas sanções aplicadas às irregularidades durante o processo Licitatório.

Por fim, abordamos os problemas trazidos ou mantidos pela Nova Lei, que encontram traços que refletem bastante em sua anterior aplicação, trazendo repetições de aplicação dos dispositivos de Lei anteriores, bem como alguns dos problemas que ainda não foram solucionados, e uma projeção dos novos problemas que serão enfrentados em sua aplicação, passíveis de apreciação pelo Judiciário, sobre Inconstitucionalidades e Lacunas Legislativas. Também abordamos os problemas Legislativos que a Lei enfrentou, em razão de sua demora para elaboração, ou de discordância entre os Poderes Executivo e Legislativo, e os Setores Empresariais, para a sua melhor vigência, sinalizando que serão encontrados futuramente diversos problemas em sua aplicação, havendo a espera de uma Nova Lei que acabe com as repetições do passado.

Assim sendo o presente artigo vem com seguinte questionamento: Será que a Nova Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei 14.133/21) conseguirá corresponder às expectativas de resolver os problemas existentes e dinamizar o procedimento de contratação pública?

1. A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Com o passar dos tempos é natural que certas coisas se desenvolvam na sociedade o que também ocorre quando se trata na máquina pública, principalmente quando se trata de uma sociedade como a nossa que muda constantemente e de forma bem rápida, e isso somado a problemas já existentes na Lei Geral de Licitações (nº 8.666/93), a Lei do Pregão (nº 10.520/2002) e Regime Diferenciado de Contratações/RDC (nº 12.462/2011) fez com que fosse adequado e necessária a edição de uma Nova Lei que pudesse de fato

sanar os problemas anteriores e se adequar às mudanças tanto tecnológicas quanto técnicas que ocorreram com o passar dos anos.

Resta sabermos então se a Nova Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (14.133/21) conseguirá corresponder às expectativas relativas a ela e já que houve alguns problemas durante o seu processo de tramitação essa dúvida fica cada vez mais destacada. Há também a curiosidade de saber se as inovações trazidas pela Nova Lei agregarão de fato no processo Licitatório, que é de fato fundamental para o funcionamento da coisa pública, além de é claro saber se as mudanças vão conseguir resolver problemas de corrupção e fraude que muito estavam conectados às Licitações e aos Contratos Públicos no passado.

Porém, antes de fazermos esse tipo de análise é necessário entender o que são as Licitações e qual a sua importância para o Poder Público para que assim possamos entender mais plenamente como essas mudanças afetam a Coisa Pública como um todo.

1.1 A IMPORTÂNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MEDIANTE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

O doutrinador Alexandre Mazza (2021) definiu Licitação como um processo obrigatório que se dá antes da contratação por parte do Poder Público. E isso se dá pois o Estado não pode de sua livre vontade celebrar contratos como fazem as empresas privadas, até porque segundo Nina Ranieri (2018) o Estado deve dirigir seu poder para realizar fins considerados legítimos pelo povo. Então é lógico pensar que antes de celebrar contratos o administrador público deva observar diversas propostas para que assim seja escolhida a que melhor atender as necessidades sociais envolvidas por trás da benfeitoria que deseja realizar, o que garante além de uma condição igual entre os concorrentes o que conseqüentemente pode melhorar as condições do contrato que vira a ser celebrado com o Estado, já que segundo Alves e Souza (2018) o nosso mercado é pautado na livre concorrência e isso traz os benefícios citados anteriormente.

Vale a pena ressaltar que escolher a proposta mais benéfica para o interesse público não é sinônimo da oferta mais barata, mas sim aquela que vai sanar os interesses da

administração e realizar o acordado da melhor maneira possível. Segundo Alexandre Mazza (2021) o administrador é que deve estabelecer os critérios para a definição da melhor proposta, seja ele a melhor oferta no custo-benefício, melhor técnica ou outro critério lógico que atenda ao interesse.

O dever de Licitar está disciplinado na Constituição Federal em seu artigo 37 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL 1988)

No caput do referido artigo vemos os quatro princípios que norteiam o processo Licitatório e que demonstram a importância desse instituto. Além desses Princípios citados a Lei 4.133/21 em seu artigo 5º trouxe alguns outros que já eram implícitos de forma mais clara, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (BRASIL, 2021)

Analisar os principais Princípios envolvidos na Lei nos ajuda a entender mais sobre a função e importância das Licitações, já que são eles que regem e norteiam todo o processo Licitatório. Se referindo aos Princípios o professor Eduardo de Carvalho Rêgo (2021, p.19) aduz que:

Costuma-se dizer que os princípios são os fundamentos gerais, ou os cânones estruturantes, de uma determinada disciplina jurídica. Sem eles, não é possível compreender a lógica operacional por trás de grandes e pequenos regulamentos, sendo plausível afirmar que a sua ausência ou ignorância pode acabar conduzindo a aplicação das normas jurídicas ao mero arbítrio.

Então para entendermos mais profundamente sobre as Licitações é necessário entender os Princípios que a norteiam. Segundo Rennan Thamay (2021) o Princípio da Legalidade é básico na atividade administrativa, e de fato é um dos mais importantes, ele assegura que o administrador não fuja dos limites legais, ele deve observar as regras que a Lei impôs para o procedimento e sempre escolher a modalidade correta.

Isso é fundamental sobretudo se tratando do Procedimento Licitatório pois ajuda a garantir o Princípio Constitucional da Isonomia, todos teriam as mesmas condições de competir pelo Contrato, o que é um dos motivos que motivam a existência do processo Licitatório.

Sobre o princípio da Moralidade o autor diz que ele exige a observância por parte do administrador da ética enquanto estiver atuando como tal. Thamay (2021) então faz uma relação com o que diz José Santos Carvalho Filho (2018), que relaciona o Princípio da Moralidade com o da Impessoalidade e o da Legalidade. Já que o administrador não poderá agir de forma imoral, o que fugiria dos limites legais, o que basicamente condena o Princípio da Legalidade, ou seja são Princípios que praticamente podem ser considerados complementares. A relação com o Princípio da Impessoalidade se dá da mesma maneira, já que ao se deparar com pessoas que se encontram na mesma situação jurídica não poderá agir de forma diferente, o que seria realmente uma violação da Moralidade e mancharia a imagem da máquina pública.

Os Princípios da Publicidade e da Transparência funcionam mais como instrumentos para garantir a Publicação do processo Licitatório, ou seja, qualquer pessoa deve ter condições de saber da existência do procedimento e isso se dá tanto para garantir a participação de todos os que quiserem, ou seja, a universalidade de participação, quanto para garantir a ampla forma de controle de todos os atores da sociedade.

Esse é outro Princípio de extrema importância pois garante que qualquer pessoa tenha a possibilidade de analisar um processo Licitatório o que dá ao processo mais credibilidade e inspira mais confiabilidade a ele, pois torna mais difícil que sejam realizados atos ilegais por meio desse processo, até porque para muitos Licitação vinha sendo quase um sinônimo de corrupção, inclusive a Nova Lei é vista por alguns como uma grande esperança para resolver essa questão.

Um outro Princípio que também podemos destacar é o da Eficiência, não só ele, mas também o acompanham na mesma lógica como o da Economicidade e do Planejamento. Isso porque esses Princípios fazem com que o foco do Administrador seja a Eficiência, ou seja, a obtenção de resultados e na qualidade da gestão pública o que é excelente para simplificar o procedimento e reduzir custos, bem como para estimular a participação popular. O que não significa se abdicar totalmente dos procedimentos Licitatórios ou administrativos pois estes, como bem cita Eduardo de Carvalho Rêgo (2021), são fundamentais para a organização burocrática brasileira, só que o procedimento não pode ser tido como o elemento principal, mas sim como mero acessório como objetivo de garantir que tudo ocorra de forma ordeira.

É claro que por ser um procedimento administrativo o processo Licitatório está sujeito aos demais Princípios do Direito Administrativo, mas esses são fundamentais para que esse instituto cumpra de forma adequada sua função, ou seja, garantir que a Administração por meio do procedimento obtenha de fato a melhor proposta e conseqüentemente atenda ao melhor interesse social, já que se o processo Licitatório for bem-feito a Máquina Pública economiza seus recursos e consegue evitar problemas posteriores com a execução do serviço e isso beneficia ao povo, pois se são economizados recursos nesse campo esse pode ser investido em outro que esteja carente e se o serviço é bem prestado a população pode tirar proveito dele.

Fica evidente que as Licitações têm função importante tanto para a Administração Pública tanto para o povo em geral, por isso a discussão sobre a Nova Lei é de caráter fundamental, é necessário que entendamos seus pontos positivos e negativos e para fazer isso uma das coisas que deve ser feita é analisar as intenções do Legislador ao criá-la.

1.2 O OBJETIVO E INTENÇÃO DO LEGISLADOR PARA A CRIAÇÃO DA NOVA LEI

A Nova Lei de Licitações tem sido vista aos olhos de muitos com muita expectativa. Alguns acham que ela chegou a fim de resolver a questão da corrupção e dos

desperdícios, já que não é de hoje que as Licitações estão ligadas a prejuízo e danos a sociedade, por isso é comum que ela seja encarada dessa forma. De fato, houve algumas alterações benéficas nesse sentido que serão analisadas mais profundamente a frente.

Segundo Vivian Tavares Fontenele (2021) houve um recrudescimento dos crimes relacionados às Licitações, principalmente em relação as penas. Isso fica ainda mais evidente na comparação com a Lei 8.666/93, a Antiga Lei, já que agora é possível notar que a continuidade normativo típica veio acompanhada, geralmente, por maior rigor na punição.

A questão dos crimes envolvendo as Licitações era algo que de fato precisava de uma mudança com urgência pelos fatos já citados, as Licitações acabaram sendo envolvidas em alguns escândalos e por causa disso esse instituto que é fundamental para garantir o bom andamento das benfeitorias públicas vinha sendo relacionado a esse tipo de atitude. Ver que o Legislador deu atenção a isso é um bom sinal, ainda não sabemos se essas mudanças serão suficientes para inibir qualquer tipo de uso indevido, mas é um começo que pode impactar positivamente nessa questão.

Mas apesar de existir essa visão mais otimista em relação as mudanças da Lei há uma visão um pouco mais pessimista. Alexandre Wagner Nester (2020, p. 1) afirma que:

[...] Há muita expectativa em torno do assunto, mas pouca evolução em termos concretos. Afinal, a nova Lei está sendo editada com uma promessa praticamente impossível de ser cumprida: resolver os problemas fundamentais das contratações públicas, garantindo respeito à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável e a observância da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42). Esses são os princípios que devem nortear a aplicação da nova Lei, conforme expresso no art. 5º. Porém, ela não contém mecanismos efetivamente inovadores para combater os principais problemas do processo de contratação pública e da execução dos contratos públicos.

Ou seja, para Nester (2020) por mais que a Nova Lei tenha trazido algumas inovações como: O Portal Nacional de Licitações, que é um site que promete reunir informações sobre todas as Licitações e Contratos Públicos, o que por exemplo garante o Princípio da Publicidade, e que também servirá para a realização de Licitações eletrônicas, já que

essa modalidade é a regra e não mais as presenciais como a Antiga Lei trazia, a criação do Agente de Contratação, que nada mais é do que os agentes públicos que atuam na linha de frente dos processos de Contratação, a constituição de novas hipóteses de dispensa de Contratação, como a dispensa para a Contratação de encomenda tecnológica ou por baixo valor, a instituição de critérios objetivos de análise da inexequibilidade a partir de percentual incidente sobre valor orçado pela Administração e a admissibilidade do Sistema de Registro de Preços para obras de engenharia.

Essas mudanças deixam claro que mais do que resolver os problemas anteriores o foco está em modernizar e facilitar o processo, uma outra mudança que deixa isso bem evidente foi a trazida pelo artigo 17 no parágrafo segundo da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (BRASIL 2021)

Como pudemos observar, a Nova Lei estabelece que as Licitações ocorrerão em regra de forma eletrônica, o que segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2021) já era uma tendência do Ordenamento Jurídico Brasileiro e era também uma tendência do mercado que cada vez mais vem se utilizando de meios eletrônicos, e isso é especialmente interessante pois aumenta a competitividade e a isonomia no certame pois reduz os custos para os interessados participarem, que é excelente e beneficia muito o Estado pois possibilita que com a concorrência a qualidade do serviço melhore.

Se a proposta for bem executada agregará bastante ao procedimento, principalmente na Praticidade e Economia, mas não resolve as principais questões problemáticas que cercam as Licitações e os Contratos Públicos. Concordando com isso Nester (2020) diz que de fato algumas soluções podem surgir, mas a velha estrutura do processo ainda está muito presente e que a aplicação desse mesmo modelo, mesmo que modernizado em certos pontos, pode não ser o suficiente para resolver a todas as questões. E de fato esse apego à velha estrutura pode ser prejudicial para a Lei 14.133/21 pois pode ofuscar todos os pontos positivos e inovações relevantes que foram trazidas pela Nova Legislação.

Nester (2020) ainda diz que o que precisa ser mudado de fato é a mentalidade daqueles que participam nelas, os Agentes Públicos, privados e de controle, já que para ele esses agentes a tratam de forma excessivamente burocrática e não como instrumento para promover a eficiência da Coisa Pública.

O que podemos compreender de tudo o que foi considerado até aqui é que por mais que houve algumas alterações benéficas como a inserção de um capítulo ligado aos crimes no processo Licitatório no Código Penal, a maior rigidez nas penas e Sanções Administrativas e a modernização do procedimento, o foco dos Legisladores não estava em de fato resolver os problemas do Procedimento Licitatório, mas sim em dar uma nova roupagem ao que já se fazia anteriormente, o que pode não ser o suficiente para impactar de forma efetiva as Contratações Públicas. É claro que ainda estamos tentando observar como ela irá nos afetar de fato e ainda não podemos dizer com certeza se as mudanças serão efetivas ou não já que só em abril de 2023 a Lei será plenamente utilizada, mas impressão que fica é essa, de que carece de inovações para resolver as reais questões de interesse.

2. OS PRINCIPAIS PONTOS POSITIVOS E SEUS IMPACTOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

As mudanças positivas talvez não sejam suficientes para resolver a todos os problemas da Administração no que tange às Licitações e a formalização de Contratos com a Administração Pública, porém foram boas mudanças que merecem destaque. No tópico

anterior foram apresentadas de forma mais superficial e agora vamos aprofundar um pouco mais na análise delas. Isso vai permitir que se possa ter uma expectativa mais concreta do que esperar da Nova Lei de Licitações e Contratos.

2.1 AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO CENÁRIO ADMINISTRATIVO

Uma das alterações mais relevantes da Nova Lei foi a retirada de duas Modalidades de Licitação, a de Tomada de Preços e Convite, que estavam previstas na Lei 8.666/93, e se instituiu uma Nova Modalidade, que talvez seja a maior inovação de toda a Lei 14.133/21, o Diálogo Competitivo. Assim o artigo 28 da Lei 14.133/2021 trouxe as seguintes modalidades, vejamos:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - Pregão;

II - Concorrência;

III - concurso;

IV - Leilão;

V - Diálogo competitivo. (BRASIL, 2021)

Segundo Alexandre Mazza (2021), as Modalidades de Concorrência, Convite e Tomada de Preços se diferenciavam apenas pelo valor do objeto. A Modalidade de concorrência é definida pelo autor como a Modalidade em que quaisquer interessados que, na fase de habilitação preliminar, comprovem possuir resquícios mínimos de qualificação exigida pelo Edital, e que é utilizada para objetos de grande vulto econômico e era obrigatória em obras e serviços de engenharia superiores a três milhões e trezentos mil reais e em relação aos outros objetos era obrigatória se fosse superior a um milhão quatrocentos e trinta mil reais. No caso da Modalidade de Tomada de Preços os valores eram bem semelhantes, ocupando um meio termo entre as duas outras Modalidades. Até três milhões e trezentos mil reais para obras de engenharia e até um milhão quatrocentos e trinta mil reais para os demais objetos. No caso da Modalidade de Convite os valores eram bem mais baixos, até trezentos e trinta mil para serviços relacionados a engenharia e até cento e setenta e seis mil reais para os demais objetos.

Ou seja, eram Modalidades muito próximas a única diferença real entre elas, além de certos pequenos detalhes, era mesmo o valor, logo não há essa necessidade de ter essas três modalidades presentes.

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2021, p.145), a Modalidade do Diálogo Competitivo foi inspirada nos procedimentos adotados pela União Europeia. Segundo ele o Diálogo Competitivo ou também chamado de Diálogo Concorrencial pode ser definido da seguinte maneira:

[...] o “diálogo concorrencial” como “procedimento em que qualquer operador econômico pode solicitar participar e em que a entidade adjudicante conduz um diálogo com os candidatos admitidos nesse procedimento, tendo em vista desenvolver uma ou várias soluções aptas a responder às suas necessidades e com base na qual, ou nas quais, os candidatos selecionados serão convidados a apresentar uma proposta” (art. 11, c, da Diretiva 2004/18/CE). As regras do “diálogo concorrencial” encontram-se definidas no art. 29 da Diretiva 2004/18/CE. O procedimento, utilizado em contratos complexos, envolve o diálogo entre o Poder Público e as entidades privadas previamente selecionadas, após “anúncio de concurso”, que tem por objetivo identificar e definir os meios que melhor possam satisfazer as suas necessidades, garantido o tratamento isonômico entre os interessados. Após a conclusão do diálogo, os interessados deverão apresentar suas propostas finais, com todos os elementos requeridos e necessários à realização do projeto.

Essa Modalidade é excelente pois se encaixa muito bem com uma das funções das Licitações, que é de garantir a melhor proposta para a Administração, já que com a competição que é criada entre os participantes o número de vantagens apresentada para a contratante, no caso o Estado, será bem grande já que eles terão que realmente apresentar vantagens que sejam superiores para conseguirem a contratação o que pode baratear a os serviços e melhorar a qualidade deles.

Um outro ponto bastante interessante é que o Diálogo Competitivo será usado, dentre outras possibilidades semelhantes, para objetos de alta complexidade e que envolvam inovações tecnológicas, segundo Guterres (2021) pode ser muito benéfico pois a administração pode usar a colaboração do mercado para definir as soluções técnicas adequadas para definir as especificidades do que contratará. Além disso graças a esse diálogo entre Estado e iniciativa privada será benéfico para a Administração pois pode fazer com que as inovações tecnológicas cheguem às contratações públicas mais rapidamente e que fomentem melhorias na Eficiência dos contratos firmados.

Uma outra mudança interessante foi uma alteração nas fases da Licitação, segundo Thamay (2021) a fase de habilitação na Lei 8.666/93 precedia a de julgamento o que alongava o procedimento e gerava custos desnecessários para a Administração. A exceção ocorria na Lei do Pregão, na Lei do Regime Diferenciado de Contratações e na Lei das Estatais em que essa ordem era invertida, o que era exceção virou a regra na Nova Lei. Isso certamente impactará de forma positiva o andamento do processo Licitatório, principalmente somado ao uso da internet e da criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), inclusive sendo regra agora a Licitação por meios eletrônicos, anteriormente eram em regra presenciais.

Houve também alterações no que tange aos valores em que são dispensados de Licitação foram elevados para cem mil reais quando envolvem obras de engenharia e cinquenta mil reais para bens e outros serviços. Essa também foi uma mudança simples que ajuda a dinamizar e facilita bastante o procedimento de Contratação, mas que é de fato pouco relevante em questões práticas, assim como outras que também foram feitas.

2.2 AS ALTERAÇÕES E INOVAÇÕES NOS CRIMES DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Nova Legislação, em seu artigo 178, trouxe um novo capítulo ao Código Penal, nomeado como “Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos”, ao apresentar a previsão dos Crimes que os Agentes Públicos e os terceiros, participantes dos procedimentos de Licitação e Contratação cometem, em desfavor da Administração Pública, ou usando dela para prejudicar o referido procedimento administrativo.

Segundo Thamay (2021), diferente da estrutura normativa adotada na Lei 8.666/93, a Nova Legislação elegeu por revogar as disposições reservadas à tipificação das Condutas Penais, reservando as novas disposições junto ao Código Penal.

Com a publicação da Nova Lei, não existem outros dispositivos legais que punem os crimes em Licitação e contratação, a não ser os 11 crimes elencados no Código Penal, que passaram a ser aplicados a partir da publicação da Nova Lei, sem comportar o período de Transição, previsto em seu artigo 193. Desse modo, os crimes indicados nos

Artigos 89 a 98 da Lei 8.666/1993 foram estabelecidos nos Artigos 337-E a 337-N do Decreto-Lei nº 2.848/40, também se aplicando nas Licitações e Contratos da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Apenas o crime de omissão grave de dado ou de informação por projetista, previsto agora no Artigo 337-O do Código Penal, foi o novo Fato Típico trazido, em relação às condutas anteriormente tipificadas na Lei 8.666/93, havendo em sua grande parte, apenas alteração no aumento das penas cominadas, do que maiores inovações na repressão aos delitos.

A inovação trazida, está prevista no Artigo 337-O, do Código Penal, que dispõe:

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (BRASIL, 2021)

Sobre o tipo penal, menciona Capagio (2021), que esse ocorre especificamente na sua aplicação aos procedimentos de obras de infraestrutura, precisamente sobre obras de transportes, como rodovias e ferrovias, em que levantamento cadastral e as condições de contorno constituem componentes fundamentais para a precificação do projeto ou obra e definição das soluções adequadas.

Ainda, segundo Capagio (2021), a Nova Lei comina a pena de reclusão em quase todos os seus delitos, em que seu prazo menor é de seis meses, e o prazo máximo da pena é de oito anos.

Uma das alterações criadas foi em relação ao crime de Fraude em Licitação ou Contrato, que anteriormente previsto no artigo 96 da Lei 8.666/93, trazendo apenas a punição ao agente que fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, Licitação instaurada para aquisição somente em venda de bens ou mercadorias, não compreendendo a punição ao infrator que cometer o delito em Prestação de Serviços Públicos.

Com a Nova Legislação, o referido fato típico, está previsto no artigo 337-L, vejamos:

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL, 2021)

A alteração trouxe mais amplitude nas concepções que deverão ser punidas, dando mais atributos ao Órgão Julgador, que encontra mais precisamente quais ações são passíveis de punição, tendo em vista que a Antiga Tipificação apresentava uma Lacuna legislativa, ao que conforme os julgados, apenas seria condenado os crimes em relação à aquisição ou venda de bens ou mercadorias, desconsiderando a punição aos crimes de prestação de serviços.

EMENTA: [...] FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 96 DA LEI 8.666/93. ATIPICIDADE DA CONDUTA. [...] 6. O tipo penal contido no art. 96 da Lei nº 8.666/93 revela uma lacuna legislativa, não contemplando a fraudes em licitações que tenham por objeto a prestação de serviços, não sendo possível lhe conferir interpretação ampliativa ou analógica para abranger conduta não definida como crime. [...] 9. A previsão legal do art. 96 da Lei de Licitações abrange licitação ou contrato dela decorrente que tem por objeto aquisição ou venda de bens, não se incluindo no tipo penal a hipótese da licitação ou contrato cujo objeto é a contratação de obras e serviços. [...] 11. Apelação criminal da defesa parcialmente provida. Apelação criminal do Ministério Público improvida. (TRF-4 - ACR: 50018182920154047015 PR 5001818-29.2015.4.04.7015, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 03/03/2021, OITAVA TURMA)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 96, I E V, DA LEI N. 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDUTA NÃO PREVISTA NO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EM PREJUÍZO DO RÉU. INCABÍVEL. PRECEDENTE DO STF. 1. O art. 96 da Lei n. 8.666/1993 apresenta hipóteses estreitas de penalidade, entre as quais não se encontra a fraude na licitação para fins de contratação de serviços. 2. O tipo penal deveria prever expressamente a conduta de contratação de serviços fraudulentos para que fosse possível a condenação do réu, uma vez que o Direito Penal deve obediência ao princípio da taxatividade, não podendo haver interpretação extensiva em prejuízo

do réu. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1571527 RS 2015/0306938-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/10/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2016)

Em relação ao crime de contratação inidônea, a Nova Lei buscou distinguir as ações lesivas quanto ao seu “Modus Operandi”. Anteriormente, o artigo 97 da Lei 8.666/93 abrangia na mesma pena, as condutas de admitir Licitação ou celebrar Contrato com empresa ou profissional inidôneo, e o terceiro que declarado inidôneo, vier a Licitar ou ser Contratado pela Administração Pública. Com a Nova Legislação, houve a repressão das mesmas condutas, apenas alterando-se quanto às penas a serem aplicadas em decorrência da Lesividade do agente, como dispõe o Artigo 337-M, do Código Penal, vejamos:

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública. (BRASIL, 2021)

Importante ressaltar que, conforme Juliana Miranda (2021), a antiga escrita colocava na mesma posição os agentes que cometeram condutas com graus de lesividade diferentes, merecendo a repreensão por penas diferentes e proporcionais à lesividade de suas condutas, sendo alterado na Nova Legislação, punindo mais gravemente quem celebrar Contrato com idôneo, ou ser contratado, estando nessa qualidade, do que quem admitir que participe da Licitação, a empresa ou profissional inidôneo.

Outra alteração, encontra-se na aplicação da pena de multa, que anteriormente no artigo 99 da Lei 8.666/93, encontrava-se limitada à punição de multa em no mínimo 02% até 05 % do valor do Contrato Licitado ou Celebrado com a Administração. Com a nova alteração, a pena de multa poderá ser aplicada nos critérios do artigo 49 do Código Penal, obedecendo ao critério de fixação em dias-multa, em no mínimo de 02% do valor do Contrato, como dispõe o artigo 337-P do Código Penal, vejamos:

Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois

por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta. (BRASIL, 2021)

Como menciona Fontenele (2021), a pena de multa está prevista cumulativamente com a pena privativa de liberdade, nos crimes dos artigos 337-E ao 337-O do Código Penal, trazendo mais rigidez na incidência dos percentuais de cálculos da pena de multa, trazendo maior punição econômica nas sanções pecuniárias.

Os crimes de contratação direta ilegal, previsto no Art. 337-E; o crime de frustração do caráter competitivo de Licitação, em seu Art. 337-F; a modificação ou pagamento irregular em Contrato Administrativo, no Art. 337-H; o crime de fraude em Licitação ou contrato, do Art. 337-L, passaram a serem punidos com reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e pena de multa.

Dispõe Thamay (2021), que a maioria das condutas Anteriormente Tipificadas na Lei 8.666/93 foram mantidas, aperfeiçoando a sua redação, e aumentando as penas, sendo vigente sem o modelo de transição previsto no artigo 193 da Lei 14.133/2021.

A aplicação penal da Nova Lei deverá obedecer ao Princípio da Anterioridade da Lei Penal, em que suas punições somente serão aplicadas nos crimes cometidos após sua vigência, não alcançando aos crimes praticados antes da sua Publicação Oficial, que serão reprimidos nos termos da Antiga Legislação.

A Nova Legislação trouxe mais repressão aos crimes decorrentes de Licitações e Contratos, embora incluindo apenas um fato típico, ilícito e culpável, não existente na Anterior Legislação, porém trazendo maior amplitude sobre algumas condutas infratoras, que impediam uma melhor prevenção dos crimes por parte do Poder Executivo, e um maior entendimento do Poder Judiciário sobre adequar os julgamentos das condutas dos sujeitos ao Dispositivo Legal.

3. OS POSSÍVEIS PROBLEMAS TRAZIDOS OU MANTIDOS PELA NOVA LEGISLAÇÃO

A Nova Legislação buscou unificar a Lei nº 8.688/93, promulgada para regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo conhecida como Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública; a Lei nº 10.520/02, que foi instituída para indicar a Modalidade de Licitação através do Pregão; e a Lei nº 12.462/11, instituindo o Regime Diferenciado de Contratações Públicas como modelo de Licitação da Administração Pública, aderindo um programa unificado de Licitações e Contratações da Administração Pública.

Para Guimarães (2019), a Nova Lei é uma atualização da Lei 8.666/93 e não a ruptura de um paradigma, sem adaptar-se a novas exigências, criando várias interpretações diferentes.

Menciona Oliveira (2021), que a Nova Legislação apesar de trazer tendências inovadoras, causa a impressão preliminar de repetição das disposições previstas na Lei 8.666/93, repetindo em grande parte, o passado de quase 30 anos de aplicação da Antiga Lei, trazendo o medo como impedimento de experimentalismo jurídico por parte da Administração Pública para testar novidades.

Dispõe Marçal Justen Filho (2019), que ao trazer vinte e dois Princípios norteadores, catorze a mais que a Antiga Legislação, a Nova Lei quis firmar-se de sua Eficácia, ao trazer procedimentos já aplicados em quase 30 anos.

Embora trazendo algumas atualizações e melhorias na sua aplicação, a Nova Legislação ainda acompanha-se de antigos problemas e atrai possíveis obstáculos nas posteriores realizações do Procedimento Administrativo.

3.1 OS NOVOS PROBLEMAS APRESENTADOS OU NÃO SOLUCIONADOS

Um dos problemas apresentados encontra-se no tempo de Transição entre a aplicação das Legislações Anteriores e a aplicação da Nova Lei, decorrendo ao prazo de 02 anos

de Transição, desde a Publicação Oficial da Nova Lei, sem haver a "*Vacatio Legis*" correspondente ao período de 45 dias entre a data da publicação de uma Lei e o início de sua aplicação ou Vigência.

De igual, para Fábio Figueiredo (2020), o período de "*Vacatio Legis*" é o lapso de tempo que existe entre a Publicação da Lei e o momento em que entra em Vigor, permitindo o conhecimento da Lei pelos Administrados e o tempo de adequação e instalação do seu dispositivo pela Administração Pública.

Durante esse período, a Administração poderá optar por Licitar ou Contratar o serviço, aplicando-se as Legislações Anteriores, devendo indicar no Edital ou Contrato a opção escolhida. Esse tempo de transição, foi definido para a Administração adaptar-se ao novo Dispositivo Legal, de maneira em que, sua total aplicação poderá ocorrer após 02 anos da Publicação Oficial, conforme menciona o art. 191 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (BRASIL, 2021)

Segundo Oliveira (2021), o prazo de transição não será capaz de evitar a ausência de preparação dos gestores públicos, devendo ocorrer uma preparação adequada da aplicação da Nova Lei, em conjunto entre Poder Legislativo Federal e o Poder Executivo dos Estados.

O problema encontrado na transição da Nova Lei, que permite uma desuniformidade de procedimentos de Licitação, condiciona à autoridade competente escolher a aplicação da Nova ou Antiga Legislação. Cria-se a alternativa de que a Administração aplique a Legislação Antiga, com maior escassez, para determinada Licitação, e aplique a Nova Legislação, pouco mais aprimorada, em outro procedimento de Licitação, não se tornando uniforme na seleção de seus procedimentos de Licitação.

Para a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - "ANAPE", o art. 10 da Lei 14.133/2021 apresenta contrariedade ao texto Constitucional, retratado na ADI 6.915 ajuizada no Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer que a Advocacia Pública e suas Procuradorias devem promover a defesa dos agentes públicos que tiverem participado dos procedimentos de Licitação e Contratação, senão vejamos:

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado. (BRASIL, 2021)

Reclama a entidade que o dispositivo impõe expressamente à Advocacia Pública, a incumbência de promover a representação judicial e extrajudicial de agente público atuante em processos Licitatórios, que tenha agido nos termos de parecer jurídico exarado pela respectiva Procuradoria, criando nova atribuição para os Órgãos da Advocacia Pública das três esferas da Federação, caracterizando ofensa ao Pacto Federativo.

O problema apresentado introduz uma nova competência aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, sem alteração nas legislações específicas do exercício de cada função, cabendo apenas aos entes federativos adotarem as diretrizes sobre a representação de seus agentes públicos, implicando em aumento de despesas e recursos para os advogados públicos.

Outra possível Inconstitucionalidade está prevista no art. 159 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 159. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e

julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei. (BRASIL, 2021)

O dispositivo apresenta que as infrações administrativas previstas na Nova Legislação, que também são caracterizadas como atos lesivos na Lei nº 12.846/2013, serão julgados pela autoridade competente presumida na referida Lei Anticorrupção, impedindo que os Tribunais de Contas realizem apuração e julgamento das Infrações Administrativas, em controvérsia ao artigo 71 do Texto Constitucional, que atribui tal Competência ao Tribunal de Contas da União, vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, a autoridade competente prevista na Lei 12.846/2013, encontra-se em seu art. 8º, que dispõe:

Art. 8º. A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa. (BRASIL, 2013)

Os respectivos atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei Anticorrupção, em matéria de Licitações e Contratos estão em seu art. 5 da Lei 12.846/2013, vejamos:

Art. 5º. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
 - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
 - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. (BRASIL, 2013)

Para Rafael Bello (2021), o dispositivo do art. 159 da Lei 14.133/2021 ao retirar as Competências dos Tribunais de Contas, pode incidir em Inconstitucionalidade, prejudicando a realização de auditorias nas Licitações e Contratos.

Desse modo, a previsão do art. 159 da Lei 14.133/2021 retirou a Competência do Tribunal de Contas da União, na possível apuração se os agentes públicos incorreram na prática dos Crimes de Fraude à Licitação ou Contrato, Afastamento de Licitante, Perturbação de Processo Licitatório, Modificação ou Pagamento Irregular em Contrato Administrativo e Frustração do Caráter Competitivo de Licitação, passíveis de Sanções Penais e Administrativas.

Um dos problemas não solucionados está na Vedação da Prorrogação de Contrato e Recontração de empresa contratada anteriormente sem Licitação, em razão de emergência ou calamidade pública, impossibilitando que seja contratada em nova situação de emergência, sendo matéria da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.890, ajuizada pelo Partido Solidariedade ao Supremo Tribunal Federal.

O objeto do procedimento está previsto na parte final do art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1

(um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso. (BRASIL, 2021)

O partido contesta a Legalidade da parte final do novo dispositivo, arguindo discriminação indevida, pois existe a necessidade da busca do melhor preço para aquisição de serviços ou bens, resultando em punição antecipada das empresas que operaram no regime de contratação emergencial.

Embora trazendo a mesma proibição na Lei Anterior, pelo prazo máximo de 180 dias, nos termos do Artigo 24, VI, da Lei 8.666/1993, a Nova Lei alargou o prazo máximo de vedação para 365 dias, impedindo que a empresa contratada pelo melhor preço ou produto seja recontraída, onde a situação emergencial necessita o mais rápido possível da prestação do serviço público, resultando em novos procedimentos de escolha e contratação do objeto necessitado, desprezando se a contratação anterior foi de maneira satisfatória.

A Nova Legislação trouxe e manteve alguns dos seus antigos problemas legislativos, que após quase 30 anos de aplicação novamente serão discutidos, desfrutando de maior êxito se fossem anteriormente solucionados para depois Executados e Julgados, como Lacunas e Inconstitucionalidades trazidas.

3.2 OS VETOS E DISCORDÂNCIAS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Também deve-se apresentar as discordâncias e os Vetos que sucederam na sanção da Nova Legislação aprovada pelas Casas Legislativas do Congresso Nacional. A Nova Lei 14.133/21 contém 194 artigos, foi sancionada com 28 Vetos Presidenciais, trazendo 05 rejeições do Congresso Nacional aos Vetos aplicados.

A Nova Lei de Licitações foi idealizada pelo Senado Federal através do PLS 559/2013, de iniciativa da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, sendo aprovada em 13/09/2016 e enviada para revisão da Câmara dos Deputados, tramitando na casa como PL 6.814/2017, e retornando ao Senado em 2019, após revisão.

Foram os Vetos Presidenciais mantidos pelo Congresso Nacional na Lei 14.133/21: alínea "d" do inciso II do § 3º do art. 1º; inciso I do § 1º do art. 10; § 3º do art. 20; inciso II do "caput" do art. 24; § 3º do art. 26; § 4º do art. 26; inciso III do "caput" do art. 32; inciso XII do § 1º do art. 32; - § 7º do art. 46; § 8º do art. 46; inciso III do § 1º do art. 53; § 2º do art. 53; § 6º do art. 53; § 4º art. 94; § 5º art. 94; § 2º do art. 115; § 3º do art. 115; parágrafo único da art. 142; parágrafo único do art. 159; "caput" do art. 172; parágrafo único do art. 172; § 5º do art. 174; art. 188, totalizando os 23 Vetos.

De igual, e foram os Vetos Presidenciais derrubados pelo Congresso Nacional na Lei 14.133/21: inciso I do § 2º do art. 37; inciso II do § 2º do art. 37; § 1º do art. 54; § 4º do art. 115; § 2º do art. 175, totalizando 05 rejeições.

Vetou-se a adoção de margem de preferência na Contratação, de até 10% para as empresas sediadas nos Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, como trazia o art. 26, §4º, da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

[...]

§ 4º Os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão estabelecer margem de preferência de até 10% (dez por cento) para empresas neles sediadas. (BRASIL, 2021)

Dispõe Oliveira (2021), que ao adotar o Veto, o Presidente da República violaria o art. 19, III, da CF, criando e estabelecendo a distinção entre brasileiros ou preferências entre si, que também limitaria a Concorrência e a Participação Nacional nas Contratações.

Nesse sentido, dispõe o art. 19, inciso III, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. (Brasil, 1988)

A margem de preferência era uma vantagem oferecida pela Administração, para as empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de materiais que tiverem interesse em

participar da Licitação, dando preferência na Contratação de empresas sediadas no Município Contratante.

Também se manteve o Veto no artigo 20, § 3º da Lei 14.133/21, que dispõe:

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

[...]

§ 3º Os valores de referência dos três Poderes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal não poderão ser superiores aos valores de referência do Poder Executivo federal. (BRASIL, 2021).

Entendendo que houve boa intenção do Legislador, em limitar os valores de referência de toda a Administração Pública, para não ser superiores aos valores de referência do Poder Executivo Federal, o Veto mantido firma-se na violação ao Princípio da Separação dos Poderes e sua Autonomia, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, ao promover a Disparidade entre os Órgãos da Administração Pública, que dispõe: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (BRASIL, 2021).

De igual, a aplicação do Dispositivo Legal estaria em conflito com a premissa do Pacto Federativo, que prevê a Autonomia entre os Entes da Federação, vejamos: “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, menciona Monalisa Ceolin (2019), que o Pacto Federativo foi estabelecido para organizar as Competências de todas as partes da União, estruturando as obrigações financeiras, as legislações territoriais, a arrecadação de recursos e os setores de atuação administrativa da União, dos Estados e dos Municípios, bem como estabelecendo como as receitas arrecadadas serão direcionadas para as diferentes despesas, trazendo a função de gerir, a arrecadação e distribuição de receitas entre a União, Estados e Municípios.

Do mesmo modo, manteve-se o veto ao artigo 24, inciso II, da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

[...]

II - o orçamento será tornado público apenas e imediatamente após a fase de julgamento de propostas. (BRASIL, 2021).

O Veto mantido firma-se na Contrariedade ao Interesse Público e a Publicidade dos Atos da Administração Pública, ao trazer que o orçamento estimado da Contratação Pública, somente será divulgado aos federados após o momento de julgamento das propostas.

Para José Calazans (2021), o Princípio da Publicidade impõe-se que todos os atos praticados pelos Agentes Administrativos sejam de pleno conhecimento da coletividade, não podendo haver Licitação secreta ou sigilosa, impondo que em todo o Procedimento Licitatório os atos e informações sejam de pleno conhecimento da coletividade.

Derrubou-se o Veto na divulgação do Edital de Licitação, previsto no art. 54, §1º, da Lei 14.133/21, passando a ser aplicado da seguinte maneira, vejamos:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (BRASIL, 2021)

A derrubada do Veto firmou-se ainda mais à atribuição da Administração Pública e de seus Agentes, em garantir a Publicidade de seus atos. Nesse sentido, dispõe Mazza (2019), que Princípio da Publicidade é preciso ao adotar o dever de Divulgação Oficial dos atos da Administração Pública, trazendo a concepção de Transparência e de Livre Acesso dos indivíduos a informações de seu Interesse na Atividade Administrativa.

De igual, também houve a derrubada dos vetos ao artigo 37, §2º, incisos I e II, vejamos:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

[...]

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica. (BRASIL, 2021).

Sustenta o governo que o Dispositivo Legal, ao adotar o julgamento por melhor técnica ou por preço, nos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que o valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), estaria em Contrariedade ao Interesse Público, podendo haver conflitos nas aplicações das duas formas de julgamentos, aplicando-se o julgamento mais rigoroso da melhor técnica em certa Contratação, e o julgamento por melhor preço, pouco exigente, em outra contratação.

Para a Associação Nacional de Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes “ANETRANS”, conforme menciona a Redação do Jornal de Brasília (2021), a derrubada ao Veto Presidencial permite trazer contratações mais justas, com obras entregues dentro dos prazos Contratuais, trazendo redução das obras paralisadas e inacabadas, e maior transparência da aplicação dos recursos públicos.

Outro veto derrubado está no art. 115, §4º, da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

[...]

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital. (BRASIL, 2021)

A razão Presidencial do Veto firmou-se na Contrariedade ao Interesse Público, entendendo que o dispositivo proíbe o Regime de Contratação Integrada trazido na Nova Legislação.

A discordância ao Poder Executivo também poderia ser motivada diante da demora da concessão do Licenciamento Ambiental, por parte da Administração, que agora deverá

ser fornecida antes da divulgação do Edital de Contratação, mediante Licença ou Manifestação Prévia, para que posteriormente não ocorra qualquer conflito em relação ao Licenciamento.

Contendo 28 vetos Presidenciais e 05 rejeições do Congresso Nacional, a Nova Legislação traz a projeção de que houve bastante discordância entre os Poderes, seja por demorar quase 10 anos para ser elaborada e sancionada, através do PLS 559/2013, ou sobre conservar em sua grande maioria os Dispositivos aplicados na Antiga Legislação, não solucionando alguns dos problemas antecedentes em sua aplicação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado, o Procedimento de Licitação e Contratação da Administração Pública traz diversos requisitos essenciais em seu Procedimento Administrativo, seja para proporcionar uma melhor Prestação do Serviço Público, ou para assegurar uma melhor participação da população no devido procedimento, que será aplicado nos devidos moldes éticos que a Administração Pública adota em sua atuação, em observância ao maior Interesse Público, à Legalidade de sua atuação, à Impessoalidade de sua estrutura, à Moralidade em sua atividade funcional, à Publicação de seus atos, e à maior eficiência na Prestação do Serviço garantido à sociedade, seja facultando as suas obrigações a terceiros interessados em Prestar o Serviço Público, ou para melhorar a sua atuação direta na Prestação do Serviço Público.

O Procedimento Administrativo de Licitações e Contratações, trata-se quanto ao ato de Seleção da Contratação da Prestação do Serviço Público, entre a Administração Pública e os Particulares, formando-se as obrigações contratuais recíprocas, permitindo Igualdade de Condições aos interessados em participar do Procedimento. O presente artigo trouxe as características essenciais na realização desse Procedimento, que serão aplicados nos próximos anos, sem afastar-se da essência já aplicada anteriormente no Procedimento Administrativo.

Como apresentado, o objetivo do artigo foi em trazer a abordagem das principais alterações e dos problemas trazidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, com previsão na Lei nº 14.133/2021, apresentando as mudanças em relação à aplicação das suas antigas legislações, e abordando os novos problemas e inovações que serão aplicadas após a sua transição de vigência.

A Nova Lei de Licitações entrou em vigor após quase 30 anos de aplicação da Lei 8.666/93, e das demais Legislações que regulamentavam as Licitações e Contratações Públicas, como a Lei 10.520/0, correspondente à Lei do Pregão, e a Lei 12.462/11, que trazia a modalidade do Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

A Nova Lei trouxe algumas mudanças positivas, embora desejando que suprisse melhor as necessidades e as dificuldades de sua anterior aplicação, porém trouxe algumas alterações que implicam em melhorias no Procedimento Administrativo, dentre elas, a criação do Dialogo Competitivo enquanto nova modalidade de Contratação, a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a realização de Licitação por meios eletrônicos, e a elevação dos valores de Contratos que são dispensados de Licitação, para a quantia de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) em Licitação de obras de engenharia, e a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a Licitação de bens, desburocratizando e evitando os possíveis desgastes que a Administração Pública e os terceiros encontravam nas Licitações de baixo valor, bem como traz novas Infrações Penais e Administrativas aos Agentes Públicos e os terceiros que causarem os atos ilícitos elencados no Código Penal, ao Procedimento Administrativos.

A Lei também manteve e acompanha-se de possíveis problemas que serão enfrentados posteriormente, abordando em sua grande maioria, os dispositivos já previstos na Lei 8.666/93, refletindo os requisitos e as considerações que já eram aplicadas anteriormente, trazendo algumas correções em suas lacunas, podendo implicar em novas alterações como recorrentes na antiga Lei, sendo necessário ser ajustada ao longo de sua aplicação, seja em razão das condições de mercado, ou dos problemas Legislativos trazidos, mas que poderiam ser trazidos inovações e melhorias sem apegar-se em sua totalidade, à Lei anteriormente aplicada.

De igual, abordamos os problemas que a Nova Lei enfrentou de sua elaboração, até a sua vigência oficial, trazendo diversos Vetos Presidenciais, e as Derrubadas aos Vetos, que ocorreu em Sessão Conjunta entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. A Nova Lei também traz bastante discordância entre setores empresariais e seu texto legal, em que foram necessárias as suas participações indiretamente no Processo Legislativo, para buscar melhores aplicações e resultados na Prestação do Serviço Público.

Com a elaboração do presente artigo, entendemos que a Nova Lei manteve e acompanha-se de possíveis problemas que serão enfrentados posteriormente, abordando em sua grande maioria, os dispositivos já previstos na Lei 8.666/93, refletindo os requisitos e as considerações que já eram aplicadas anteriormente, trazendo algumas correções em suas lacunas, podendo implicar em novas alterações como recorrentes na antiga Lei, sendo necessário ser ajustada ao longo de sua aplicação, seja em razão das condições de mercado, ou dos problemas Legislativos trazidos, mas que poderiam ser trazidos inovações e melhorias sem apegar-se em sua totalidade, à Lei anteriormente aplicada.

Na presente pesquisa apresentamos as principais características trazidas pela Nova Lei, considerando-se de importância ao Interesse Público obter informações acerca de sua funcionalidade e dos impactos que o Procedimento proporciona na Prestação do Serviço Público, e as informações essenciais para os terceiros interessados que quiserem participar das Licitações e Contratações, apresentando em exemplo, sobre como as violações aos Dispositivos previstos na Lei acarretam Implicações Penais e Administrativas.

Concluimos que a Nova Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública pouco evoluiu quanto à sua Antiga Legislação, trazendo poucas melhorias e inovações ao Procedimento Administrativo, bem como acompanhando alguns dos antigos e possíveis novos problemas que serão enfrentados em sua vigência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Aline.; SOUZA, Walter. Alves. J. **Normas e ética contábeis**. Grupo A, 2017. 9788595020993. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595020993/>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BELLO, Rafael C, GOMES Rafael Martins, RIBEIRO Victor Hugo Moreira. **Potencial inconstitucionalidade material do art. 159 da nova lei de licitações e contratos e suas eventuais limitações ao cálculo de superfaturamento em obras públicas.** Disponível em: <https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2021/05/2Potencial_inconstitucionalidade_do_art._159_da_NLLC_-_Di_Bello_-_Rafael_Martins_-_Victor_Ribeiro_-_TCU_ERRATA.pdf>. Acesso em: 31 de out. de 2021.

BRASIL, **Apelação criminal: 50018182920154047015 processo 5001818-29.2015.4.04.7015.** Data de Julgamento: 03/03/2021. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1175566697/apelacao-criminal-acr-50018182920154047015-pr-5001818-2920154047015>>. Acesso em: 28 de out. de 2021.

BRASIL, **Estudo do Veto nº 13/2021.** Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14085>>. Acesso em: 29 de out. de 2021.

BRASIL. **Lei federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 de nov. de 2021.

BRASIL. **Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 04 de nov. de 2021.

BRASIL. **Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 04 de nov. de 2021.

BRASIL. **Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm>. Acesso em: 04 de nov. de 2021.

BRASIL. **Lei federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm>. Acesso em: 04 de nov. de 2021

BRASIL. **Lei federal nº 12.846, de 21 de agosto de 2013.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 04 de nov. de 2021

BRASIL. **Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 04 de nov. de 2021

BRASIL, **Recurso especial 1571527 RS 2015/0306938-4.** Data de Julgamento: 06/10/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862827837/recurso-especial-resp-1571527-rs-2015-0306938-4>>. Acesso em: 28 de out. de 2021.

BRASIL. **Supremo tribunal federal. ação direta de inconstitucionalidade 6.890.** Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6201037>>. Acesso em: 31 de out. de 2021.

BRASIL. **Supremo tribunal federal. ação direta de inconstitucionalidade 6.915.** Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6202990>>. Acesso em: 31 de out. de 2021.

BRASILIA, Redação do Jornal. **Nova lei de licitações: derrubada de veto vai permitir contratações mais justas, equilibradas e maior transparência do serviço.** 10 de junho de 2021. Disponível em: <<https://jornaldebrasil.com.br/noticias/brasil/nova-lei-de-licitacoes-derrubada-de-veto-vai-permitir-contratacoes-mais-justas-equilibradas-e-maior-transparencia-dos-servicos/>>. Acesso em: 07 de nov. De 2021.

CALASANS, José Junior. **Manual da licitação: com base na lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** 3. ed. Barueri SP: Atlas, 2021.

CAPAGIO, Álvaro do Canto. Couto, Reinaldo. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: lei n. 14.133/2021.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598223/pages/recent>>. Acesso em: 31 de out. de 2021.

CARVALHO, Vanessa Cerqueira Reis. **O Dever de pagamento na nova lei de licitações: será o fim dos restos a pagar?** 15 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-15/vanessa-reis-dever-pagamento-lei-licitacoes>>. Acesso em: 25 de out. de 2021.

CEOLIN, Monica. **Pacto Federativo: o que é e o que pode mudar?** 28 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/o-que-e-pacto-federativo/>>. Acesso em: 07 de nov. de 2021.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira. **Manual de Direito Civil.** 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.

FILHO, Marçal Justen. **Nova lei de licitações e a Ilusão do governo dos seres humanos.** 15 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2020/12/15.12.20-A-nova-Lei-de-Licitacoes-e-a-ilusao-do-governo-dos-seres-humanos_-JOTA-Info.pdf>. Acesso em: 31 de out. de 2021.

FILHO, Marçal Justen. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 8.666/1993.** 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FONTENELE, Vivian Tavares. **Novos Crimes da Nova Lei de Licitações.** 11 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://masterjuris.com.br/novos-crimes-da-nova-lei-de-licitacoes-saiba-mais/>>. Acesso em: 02 de nov. de 2021.

GUIMARÃES, Bernardo Strobel. **Uma nova lei de licitações: por que e para quê?** 31 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/uma-nova-lei-de-licitacoes-por-que-e-para-que-31102019>>. Acesso em: 28 de out. de 2021.

GUTERRES, Thiago. **Nova lei de licitações: um panorama sobre as novidades no regime geral de licitações e contratos administrativos**. Natal: Thiago Guterres, 2021. Disponível em: < <https://bit.ly/2WAFKR6> >. Acesso em: 03 nov. 2021.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593266/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593266/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml]/4)>. Acesso em: 31 de out. de 2021.

MIRANDA, Juliana Sá. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: o que muda nos crimes contra a administração pública?** 26 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/penal-empresarial/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-o-que-muda-nos-crimes-contra-a-administracao-publica>>. Acesso em: 29 de out. de 2021.

NESTER, Alexandre Wagner. **Nova lei de licitações: muita expectativa, pouca evolução, muito trabalho pela frente**. 16 de dezembro de 2020. Disponível em: <<file:///C:/Users/Igor%202021/Downloads/a%20nova%20lei%20de%20licitacoes%20-%20muita%20expectativa,%20pouca%20evolucao,%20muito%20trabalho%20pela%20frente%20-%20justen.pdf>>. Acesso em: 02 de nov. de 2021.

OLVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: comparada e comentada**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640218/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]/4/46/2/2/4/1:0\[%2CCDU\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640218/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]/4/46/2/2/4/1:0[%2CCDU])>. Acesso em: 28 out. 2021.

RANIERI, Nina. **Teoria do estado: do estado de direito ao estado democrático de direito**. 2ª ed. Barueri / São Paulo: Manole, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520455791/pageid/5>>. Acesso em: 01 de nov. de 2021.

RÊGO, Eduardo de Carvalho. **Nova lei de licitações e contratos administrativos**. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/222331/ebook%20-%20nova%20lei%20de%20licitacoes%20e%20contratos%20administratos%20-%202a%20edicao%20-%20zenite.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 de nov. de 2021.

THAMAY, Rennan. GARCIA Junior, Vanderlei. MACIEL, Igor Moura. PRADO, Jhonny. **Nova lei de licitações e contratos administrativos comentada e referenciada**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597646/epubcfi/6/68\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo31.xhtml\]/4/2/560/1:23\[ado%2Cs%5E%3B\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597646/epubcfi/6/68[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo31.xhtml]/4/2/560/1:23[ado%2Cs%5E%3B])>. Acesso em: 01 de nov. de 2021.